

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Francisco Evandro Freitas Costa Mourão (peça 65), contra o Acórdão 7768/2019-TCU-2ª Câmara, que cuidou de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa para apurar a omissão na prestação de contas do Termo de Compromisso - TC/PAC 251/2009 (Siafi 657943), celebrado entre a Funasa e o Município de Buriti - MA para a execução de sistema de esgotamento sanitário em sua zona urbana, no valor de R\$ 2.736.839,10, sendo R\$ 2.599.997,15 provenientes da União e R\$ 136.841,95 da contrapartida municipal.

2. Em resumo, a Superintendência Regional da Funasa no Estado do Maranhão (Funasa/MA), por meio de sua Divisão de Engenharia e Saúde Pública (Diesp), realizou fiscalização **in loco** nas obras pactuadas e emitiu relatório de visita técnica, 30/11/2011, no qual registrava que o percentual de execução da obra atingia apenas 70,3% (peça 1, p. 83-91).

3. O prazo para apresentação da prestação de contas final esgotou-se sem que o responsável apresentasse a compatibilidade entre os recursos recebidos e os serviços executados, razão pela qual foi instaurada tomada de contas especial e, posteriormente emitido certificação de sua irregularidade.

4. No âmbito deste Tribunal, após as devidas notificações e análises das defesas, foi proferido o Acórdão 7768/2019-TCU-2ª Câmara, por meio do qual foram julgadas irregulares as contas de Francisco Mourão e da empresa Planmetas Construções e Serviços Ltda. - ME, e ambos foram condenados, solidariamente, a recolher aos cofres da Funasa o valor correspondente à totalidade dos recursos federais repassados, atualizados a partir das datas dos respectivos débitos na conta específica do ajuste, bem como ao pagamento de multas individuais no valor de R\$ 1.000.000,00, conforme consta do dispositivo transcrito acima.

5. Irresignado com a mencionada deliberação, o sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão interpôs recurso de reconsideração, objeto do presente exame.

6. Conforme argumentação apresentada na análise da Secretaria de Recursos (Serur), com a anuência do Ministério Público junto ao TCU (MPjTCU), o recorrente não trouxe aos autos elementos capazes de esclarecer as irregularidades que lhe foram imputadas no acórdão recorrido, salvo a necessidade de se abater do débito imputado o reduzido valor cobrado do município, para evitar duplicidade de cobrança, bem como reduzir a multa proporcional ao débito que lhe foi imposta.

7. Ao tempo em que ratifico o exame de admissibilidade formulado anteriormente (peça 70), acolho os pareceres emitidos nos autos como razões de decidir, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU, sem prejuízo das considerações que faço a seguir.

8. O recorrente foi condenado a restituir os valores recebidos pela imprestabilidade da obra, conforme se depreende do voto condutor da deliberação recorrida:

8. Em duas de suas fiscalizações de acompanhamento a Funasa havia se pronunciado no sentido de que a obra estava em andamento. Chegou a avaliar em mais de 70% o atingimento do estabelecido no plano de trabalho. Esse dado pode suscitar, de início, a ideia de que imputar débito no valor integral do termo de compromisso seria demasiado gravoso para o caso. Porém, o **fator determinante para a imputação pelo valor total decorre da impossibilidade de a construção ter utilidade para a população, ou seja, o objetivo pactuado não foi atingido.**

9. É importante ponderar que, caso seja retomada a obra, é possível que parte do executado venha a ter proveito para o município, na hipótese da eventual conclusão da obra se utilizar do que havia sido construído. Essa análise não foi feita pela Funasa, tampouco foi cogitado sequer pelo ex-prefeito em sua defesa. Além disso, o abandono da obra reforça a malversação dos recursos públicos. Após a última parcela transferida, em dezembro de 2011, o ex-prefeito teve um ano para utilizar os recursos e concluir o previsto na avença, mas não foram trazidas informações sobre quais providências foram adotadas e que razões teriam motivado a paralisação. (grifei)

9. Nesta etapa processual, o recorrente argumenta que a obra foi executada regularmente, pois os dois primeiros relatórios elaborados pelo referido engenheiro atestam os percentuais de execução de 40,0% e de 70,3% e que o empreendimento não foi abandonado, uma vez que o sistema de esgotamento sanitário, iniciado com o TC/PAC 251/2009, teria continuidade por meio de outro convênio, posteriormente cancelado. Como prova, apresenta “*relatório consolidado*”, ainda em fase de assinatura, com algumas informações cadastrais, o valor e o cronograma de desembolso (peça 65, p. 19).

10. Não merece ser acolhida essa argumentação. No plano de trabalho do termo de compromisso em análise (peça 1, p. 7-15), não existe indicação de que seriam necessárias obras adicionais para a conclusão do sistema de esgotamento sanitário planejado.

11. Aliás, no mencionado relatório, não há qualquer informação que permita vincular o convênio ao termo de compromisso. Além disso, conforme registra a unidade técnica

“o respectivo cronograma de desembolso previa pagamentos no período de maio a agosto de 2009, o que não aponta para a continuidade das obras do termo de compromisso, cujo plano de trabalho previa pagamentos no período de dezembro de 2009 a junho de 2010, com execução de dezembro de 2009 a dezembro de 2010 (peça 1, p. 13 e 11)”.

12. Vale lembrar que, em matéria de gestão de recursos públicos, compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, assim como do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986.

13. Portanto, caberia ao gestor, e não ao Tribunal, demonstrar a regular execução financeira da obra pactuada e a adequada execução de objeto útil para a população por meio da conclusão de pelo menos parte do empreendimento que gerasse utilidade à sociedade, o que não ocorreu nesta tomada de contas especial.

14. Também não merece melhor sorte a argumentação de que houve falha na citação, uma vez que mencionou apenas a omissão na apresentação da prestação de contas final. Nos dois ofícios de citação (peças 7 e 35) o recorrente foi instado a apresentar defesa pela

“não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pela Fundação Nacional de Saúde à Prefeitura Municipal de Buriti/MA, em face da não apresentação da prestação de contas final do Termo de Compromisso – TC/PAC 251/2009 (Siafi 657943)”.

15. Deste modo, deveria o responsável, na condição de gestor público, comprovar também a aplicação dos recursos repassados em objeto útil para os cidadãos, o que não foi feito.

16. Existe, contudo, uma questão relevante a ser considerada, suscitada pela unidade técnica. O Parecer 51/2018/Sopre-MA/Secov-MA/Suest-MA, de 19/9/2018, trazido aos autos pelo recorrente (peça 65, p. 6-8), menciona a existência de saldo remanescente na conta específica do termo de compromisso, após a apresentação da prestação de contas final, informação confirmada pelo extrato bancário, que registra saldo em aplicação financeira de R\$ 43.641,56, em 26/7/2017 (peça 22, p. 5).

17. No presente caso, o prazo para a prestação de contas final se estendia até 14/6/2012 (peça 5, p. 1). Existe registro no extrato do fundo de investimento S PUBLICO SUPREMO, vinculado a conta específica do termo de compromisso, de saldo de R\$ 30.146,29, em 31/5/2012 (peça 22, p. 2).

18. A contrapartida municipal deveria ser de 5% do valor do objeto do convênio (R\$ 136.841,95 de R\$ 2.736.839,10). Contudo, o município aportou apenas R\$ 93.052,54, face às despesas efetivas de R\$ 2.693.049,69 (peça 65, p. 7, e extrato bancário, peça 23, p. 2 e 8), o que corresponde a 3,46%, ou seja, R\$ 41.599,94 a menos que o montante pactuado. Por essa razão, o valor integral do saldo mencionado deve ser devolvido à Funasa, conforme jurisprudência mencionada no

relatório precedente.

19. Por esses motivos, pertinente a sugestão de que seja determinado ao Município de Buriti/MA a devolução do valor de R\$ 30.146,29, atualizado monetariamente desde 14/6/2012, e, ainda, ao Banco do Brasil S.A., a devolução de qualquer saldo porventura remanescente na conta corrente específica do termo de compromisso em exame ou em qualquer aplicação financeira a ela vinculada.

20. Na mesma linha, também pertinente o abatimento do débito imputado ao recorrente no valor cobrado do município, para evitar duplicidade que resultaria em enriquecimento ilícito do concedente, bem como proceder a redução da multa proporcional ao débito que lhe foi imposta.

21. Diante desse contexto, depreende-se que as alegações do recorrente não são suficientes para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos.

Ante o exposto, uma vez que procedem apenas em parte as alegações do recorrente, VOTO por que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que trago à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de setembro de 2020.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator